DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6857/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15042/2014
PROTOCOLO	: 1535356
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
JURISDICIONADO	: HELIO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 19.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização do Contrato Administrativo n.34/2013 e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Governo, e Inalva Miguéis Serra de Arruda, visando à locação de imóvel localizado na Rua Antônio Maria coelho, n. 574, bairro centro, no valor da contratação de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 17211/2016 - *f.294/297*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.368/369* (PARECER PAR - 2ª PRC - 7905/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.34/2013 e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Governo, e Inalva Miguéis Serra de Arruda.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X da Lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo n.34/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f.78/95, 203/237 e 248/265 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 34/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS .76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1ºTermo Aditivo ao*

Contrato Administrativo n.045/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania , e a Empresa Nova Geração Empreendimentos Imobiliários , de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 34/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Governo, e Inalva Miguéis Serra de Arruda, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2*, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal, ***Márcio Aparecido Cavasana da Silva,*** inscrito no CPF n. 001.691.361-24, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o decisão.

Campo Grande,11 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma